

OF GP N° 1638 /15

DATA: 15/09/15 10-899-2015

HORA: 17:05

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

VER. JULIO CÉSAR PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

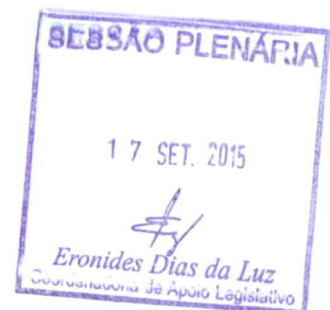
Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 66 /2015 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**Acrescenta os §§§ 1º, 2º e 3º e incisos ao art. 1º da Lei n° 3.811, de 11 de janeiro de 1999, que proíbe a comercialização, no Município de Cuiabá-MT, de armas de brinquedos que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras e dá outras providências**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

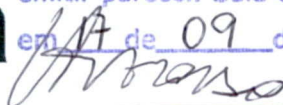
Atenciosamente,

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal



1



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que “**Acrescenta os §§§ 1º, 2º e 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 3.811, de 11 de janeiro de 1999, que proíbe a comercialização, no Município de Cuiabá-MT, de armas de brinquedos que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras e dá outras providências**” de autoria do ilustre Vereador Ricardo Saad, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Ricardo Saad apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

A lei que se visa criar pretende acrescentar parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 3.811, de 11 de janeiro de 1999, que “proíbe a comercialização no Município de Cuiabá-MT, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras”.

Tais acréscimos constantes do Projeto de Lei em epígrafe visam especificar os brinquedos que se enquadram na proibição do diploma legal supracitado, bem como os excluídos desta.



Pois bem. Inicialmente cumpre-nos ressaltar que a Constituição Federal atribuiu à União competência privativa autorizar produção e comércio de material bélico e para legislar sobre o tema, senão vejamos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Acerca do alcance da expressão “material bélico”, FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA comenta:

Entendeu o constituinte, com acerto, que deve ser competência da União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico no território nacional.

O qualificativo “bélico” sugere tratar-se, primordialmente, de material destinado a armamentos de guerra, o que não se questiona. Mas **há de entender cabível, na espécie, uma interpretação ampliativa que compreenda na expressão “material bélico” todo armamento produzido e comercializado para quaisquer outros fins. (g.n.)**

Nesta toada, a União editou a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Acerca do tema em questão vejamos o dispositivo legal repousado no referido regramento legal:

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

